

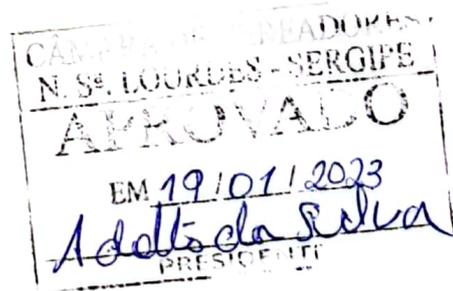


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

## MENSAGEM

RECEBIDO  
Em 18/01/2023  
(50)

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,



Estamos enviando Projeto de Lei que dispõe sobre Alteração, acrescentando dispositivos à Lei Municipal nº 180/2022, de 13 de setembro de 2022.

Considerando que após apurada análise dos dispositivos na supramencionada Lei, restou comprovado ausência de elementos fundamentais impeditivos do objeto primordial da mesma, razão pela qual se tornou necessário o acréscimo do Parágrafo Único ao art. 1º.

Assim, se garante o interesse original, o bem estar da coletividade e a importância inerente a declaração imaterial contida na sobredita Lei.

Com a certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do referido Projeto, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 01/2023  
DE 17 DE JANEIRO DE 2023



Altera, acrescentando dispositivos à Lei Municipal nº 180/2022, de 13 de setembro de 2022.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica incluído ao Art. 1º da Lei nº 180/2022, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Considerando a declaração prevista no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado ao dispêndio referente à locação de estrutura (incluindo palco, som fixo e móvel, iluminação e tenda); com serviços e materiais para ornamentação; com apresentação de show católico; e com serviços de manutenção às imagens sagradas que integram o evento deste artigo, durante a realização da Festa e Procissão da Padroeira incorporadas ao Patrimônio Cultural e Religioso do Município.”

**Art. 2º** Ficam inalteradas as demais disposições contidas na Lei em questão.

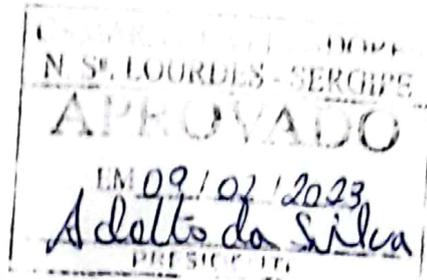
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/SE, 17 de janeiro de 2023.

  
**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

RECEBIDO  
em 02/02/2023  
*[assinatura]*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

## MENSAGEM

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Estamos enviando Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, especialmente quando houver afastamento por licenças e/ou períodos legalmente previstos.

Além disso, a contratação neste projeto mencionado garantirá a continuidade dos serviços públicos essenciais, evitando-se prejuízo à coletividade.

Com a certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do referido Projeto, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**PROJETO DE LEI Nº 02/2023  
DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023**

RECEBIDO  
Em 02/02/2023

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**O Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe:**  
Faço saber que envio a Câmara Municipal de Vereadores para aprovação e posterior sanção o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, temporariamente, os seguintes cargos:

- I – Até 05 Auxiliares de Serviços Gerais;
- II – Até 05 Motoristas;
- III – Até 01 Técnico de Enfermagem;
- IV – Até 02 Enfermeiros;
- V – Até 01 Médico para o ESF;
- VI – Até 02 Pedagogos;
- VII – Até 01 Nutricionista;
- VIII – Até 01 Professor de Educação Física;
- IX – Até 01 Psicólogo com carga horária de 30h.

**Art. 2º** O recurso para pagamento dos profissionais descritos no art. 1º advirá de fonte própria e/ou de recursos específicos de Programas Federais de Estaduais aderidos pelo Município.

**Art. 3º** As contratações de que tratam a presente Lei, não poderão exceder a um ano, podendo, findo este prazo, ser renovado por um único e igual período.

**Art. 4º** A remuneração dos cargos e a jornada de trabalho dos servidores contratados na forma desta Lei, serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, determinadas nos respectivos contratos.

**Art. 5º** Caso este Projeto seja convertido em Lei, terá vigência de 02 (dois) anos a partir da data de sua publicação.

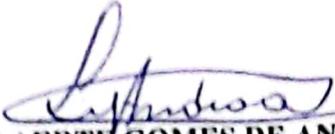


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/SE, em 02 de fevereiro de 2023.

  
**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



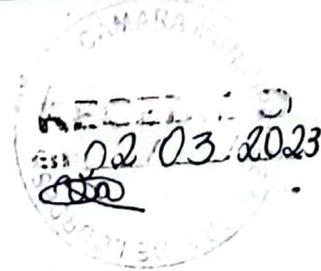
ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA DE VEREADORES DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

03  
REJEITADO

Em. 09/03/2023

PROJETO DE LEI Nº 02/2023

Adalto da Silva  
Presidente



Exmo. Senhor  
Adalto da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Lourdes-Sergipe

Senhor Presidente,

Senhores (a) Vereadores (a):

**Declara de Utilidade Pública Municipal a  
Associação Lourdense Juventude Viva,  
e dá outras providências.**

Saudando-os, cordialmente, o Vereador Donal de Zé Cruz (PT), vem respeitosamente, através do presente Projeto de Lei, nos termos do capítulo I, art. 147 do regime Interno da Câmara, sugerir ao Executivo Municipal.

**Art. 1º.** Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Lourdense Juventude Viva - (ALJUV), instituição civil de direito privado, de caráter social, sem fins lucrativos, com sede no Conjunto José Caetano da Silva - 116, foro neste Município.

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

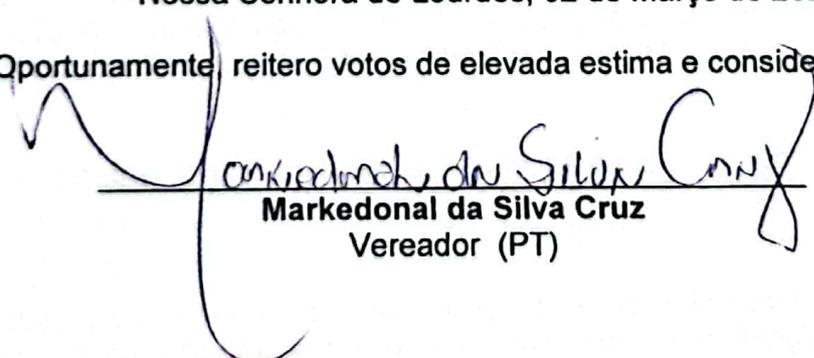
O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais solicita a Vossa Excelência que após deliberação do soberano plenário e a aprovação do mesmos, que se envie o Projeto de Lei apresentado ao Chefe do Executivo Municipal, e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA:**

É de suma importância que esse Projeto de Lei seja aprovado, assim declarando de utilidade Pública essa associação, para que ela possa ter um desempenho social, trazendo benefícios e qualidade de vidas para os jovens de nosso município.

Nossa Senhora de Lourdes, 02 de Março de 2023.

Oportunamente, reitero votos de elevada estima e consideração.

  
Markedonal da Silva Cruz  
Vereador (PT)



CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

### NOTA EXPLICATIVA

Assunto: Referente a justificativa de alteração do número do Projeto de Lei .

O Poder Legislativo do Município de Nossa Senhora de Lourdes vem através dessa nota explicativa informa que o Projeto de Lei n°02 e 02 foram aprovados em sequência, porém a n°03 não consta, pois ouve um erro administrativo e que acabou repetindo essa numeração.

  
Mirella Cristina Santos Assunção

Assessora Técnico Legislativo

Nossa Senhora de Lourdes/SE

Rodovia Eronildes de Cavavalho,s/n, Centro- Nossa Senhora de Lourdes/SE- CEP:49890-000  
CNPJ 03.019.582/0001-46 E-mail camaralourdes2023@gmail.com

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES  
Poder Executivo

---

Ofício n.º 61/2023

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 04 de abril de 2023

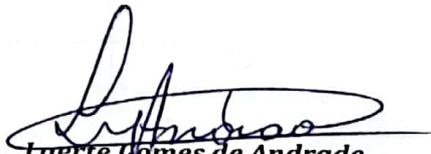
**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

= Exercício de 2024 =

Senhor Presidente,

Em cumprimento às normas legais vigentes, encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
Luerte Gomes de Andrade  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de**  
**Nossa Senhora de Lourdes/SE**

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES**  
Poder Executivo

---

**MENSAGEM Nº 04/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”, dando cumprimento ao que preceitua o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Estão contidas neste Projeto de Lei as diversas diretrizes fundamentais e imprescindíveis para elaboração do futuro Orçamento Municipal, além de dispor ainda sobre normas relativas a alterações na legislação tributária, despesas com pessoal e encargos, dívida pública, dentre outros assuntos.

As metas e riscos fiscais foram dispostos nos Anexos homônimos, elaborados conforme modelos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

O cenário atual vivenciado pelo país é de incertezas. Os números emitidos pelo Banco Central do Brasil apontam para um baixo crescimento do PIB, inflação diminuindo, mas ainda alta, conforme podemos ver abaixo:

<b>Indicador/ano</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
PIB real (crescimento % anual)	1,47	1,70	1,80
Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco Central	10,0	9,90	9,00
IPCA (% Anual)	4,11	3,90	4,00

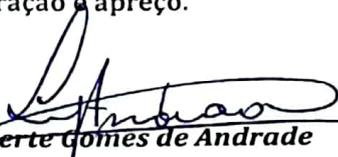
Por outro lado, novos Governos Federal e Estadual trazem consigo a expectativas de investimentos, programas e ações que poderão afetar positivamente a economia. Programas como o Bolsa Família e o Mais Médicos Brasil devem melhorar a qualidade de vida dos mais vulneráveis, bem como, a política tributária do Governo do Estado, com o aumento da alíquota do ICMS, deverá gerar um incremento na arrecadação municipal.

Não poderíamos deixar de destacar que 2024 será o último ano deste mandato. Nem por isso, diminuí a responsabilidade da administração com os recursos públicos. Ao contrário, requer maior austeridade com os gastos municipais, obedecendo as legislações específicas de final de mandato, numa busca incessante pelo equilíbrio entre receitas e despesas.

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES  
Poder Executivo

---

Submetemos, assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovo à Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.

  
**Laerte Gomes de Andrade**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

## M E N S A G E M

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Estamos enviando Projeto de Lei que dispõe sobre alteração, acrescentando dispositivos a Lei Municipal nº 181/2022, de 19 de setembro de 2022.

Considerando que, após apurada análise dos dispositivos da supramencionada Lei, restou comprovada a ausência de elementos fundamentais impeditivos do objeto primordial da mesma, razão pela qual se tornou necessário o acréscimo do Parágrafo Único ao seu art. 1º.

Assim, resta garantido o interesse original da referida legislação, o bem estar da coletividade e a importância inerente à declaração imaterial firmada na mesma.

Outrossim, convém mencionar que eventual custo ao erário público local pode ser contemplado, sem intercorrências, no orçamento público municipal.

Atenciosamente,

  
LAERTE GOMES DE ANDRADE  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

CÂMARA DE VEREADORES  
N. SRª DE LOURDES - SERGIPE  
**APROVADO**  
EM 25/05/2023  
Adolfo da Silva  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05/2023  
DE 09 DE MAIO DE 2023**



Altera, acrescentando dispositivos à Lei Municipal nº 181/2022, de 19 de setembro de 2022.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que envio a Câmara Municipal de Vereadores para aprovação e posterior sanção o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica incluído ao Art. 1º da Lei nº 181/2022, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Considerando a declaração prevista no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado ao dispêndio referente à:

I – Custeio de Sanfoneiro, músicos e equipe de apoio, os quais acompanharão todas as apresentações e ensaios;

II – Custeio de vestuário dos componentes da Quadrilha Junina Chapéu de Couro, incluindo roupas, calçados, chapéus e congêneres;

III – Custeio do transporte necessário para movimentação territorial dos componentes da quadrilha tombada;

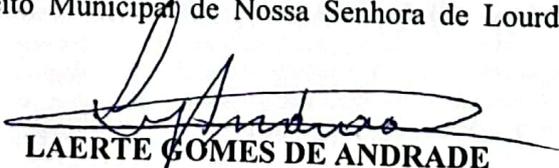
IV – Custeio de insumos alimentícios, eventualmente necessários devido à movimentação dos integrantes da quadrilha tombada.

**Art. 2º** Ficam inalteradas as demais disposições contidas na Lei em questão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/SE, 09 de maio de 2023.

  
**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos enviando Projeto de Lei Complementar objetivando atualizar e consolidar os valores dos vencimentos dos servidores públicos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Município de Nossa Senhora de Lourdes.

Considerando a defasagem do vencimento básico dos servidores públicos municipais, sobretudo os que auferem quantia inferior ao salário mínimo, se constata a necessidade da atualização em tela.

Convém destacar que nenhum servidor público municipal vem recebendo remuneração inferior ao salário mínimo nacional, entretanto, o complemento ao vencimento base tem sido complementado com outras verbas remuneratórias.

Ademais, se percebe com o projeto de lei complementar em epígrafe, a valorização dos servidores públicos municipais, reconhecendo a importância de todos e garantindo um aprimoramento dos serviços prestados à população.

Por fim, é digno de registro que o objeto do projeto de lei em questão não afronta legislação federal, sendo, os custos respectivos serão realizados mediante fontes próprias.

Com a certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do referido Projeto, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

PROJETO DE LEI Nº 06/2023  
DE 18 DE ABRIL DE 2023

RECEBIDO  
19 04 2023



Atualiza e consolida a tabela de vencimentos do Anexo V, da Lei nº 153/2019, de 18 de dezembro de 2019, e dá providências correlatas.

Considerando o respeito à Constituição Federal;  
Considerando a Lei Orgânica Municipal;

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES,  
ESTADO DE SERGIPE.**

Encaminha à Câmara Municipal de Vereadores para análise e aprovação o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo V, Lei nº 153/19 de 18 de dezembro de 2019, conforme tabela em anexo.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor a partir de 01 de maio de 2023.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, em 18 de abril de 2023.

**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

ANEXO V  
QUADRO DOS CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
CHEFE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	CC - I	11	1.320,00
ASSESSOR - I	CC - II	15	1.400,00
ASSESSOR - II	CC - III	15	1.500,00
ASSESSOR - III	CC - IV	15	1.600,00
ASSESSOR ESPECIAL	CNE - I	08	1.900,00



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora de Lourdes

Excelentíssimos Senhores

Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Nossa Senhora de Lourdes

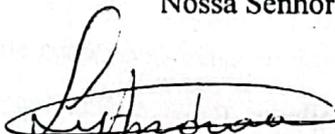
Apresento a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que compõem essa Egrégua Casa Legislativa, Projeto de Lei Municipal que dispõe instituição do programa municipal de aprendizagem no âmbito da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Nossa Senhora de Lourdes/SE.

O projeto em tela objetiva aprimorar e auxiliar o ingresso dos adolescentes e jovens de Nossa Senhora de Lourdes no mercado de trabalho, fortalecendo, portanto, a economia local e a política pública constitucionalmente correspondente.

Outrossim, o Poder Executivo informa que eventual contratação será efetivada tão somente se a Lei de Responsabilidade Fiscal permitir, não provocando, assim, mácula ao ulterior pacto.

Desta forma, esperando contar com a apreciação e apoio dos nobres Vereadores que compõem a Câmara Municipal, apresentamos os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 29 de maio de 2014.

  
**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 07/2023  
DE 29 DE MAIO DE 2023

**RECEBIDO**  
EM 01/06/2023  
SSD

Projeto de Lei que visa instituir o programa municipal de aprendizagem no âmbito da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional do município de Nossa Senhora de Lourdes/SE e das outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais,

Faço o envio à Câmara Municipal de Vereadores para análise e aprovação, com posterior sanção o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Nossa Senhora de Lourdes, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

**Parágrafo único.** O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

- I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

Av. Senador Leite Neto, 80 – Centro – CEP: 49.890-000 – Nossa Senhora de Lourdes – SE  
CNPJ 13.113.766/0001-24 - Telefone (79) 3316-1234



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

- VI – jovens e adolescentes com deficiência;
- VII – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em níveis fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

**Art. 2º.** O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:

- I – qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II – ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;
- III – estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;
- IV – promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;
- V – valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

**§1º.** O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, em todo o caso, oriundos de famílias com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1º, parágrafo único.

**§2º.** Serão contratados aprendizes entre 18 e 24 anos quando:

- I – as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§3º. Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições previstas nesta Lei.

§4º. Os jovens aprendizes serão selecionados, observados os perfis socioeconômicos estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, por meio das equipes técnicas interdisciplinares a serem constituídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 4º. O Programa de Aprendizagem Profissional consiste na autorização para que os Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de que trata o art. 1º desta Lei possam contratar jovens aprendizes, de maneira direta ou indireta, na forma permitida pelos artigos 430 e 431 da CLT, proporcionando a esses jovens a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.

§1º. A contratação direta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes diretamente pelos Órgãos e entidades da Administração Pública, hipótese em que o Município de Nossa Senhora de Lourdes assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§2º. A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT, devendo ser precedida de procedimento licitatório, observado o disposto na legislação pertinente, hipótese em que a entidade contratada assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

- §3º. Os dirigentes dos Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem indicar a opção pela contratação direta ou indireta, justificando-a, sob pena de invalidação do ato correspondente.
- §4º. Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, sem prorrogação e deve conter as obrigações dos partícipes.
- §5º. A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.
- §6º. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.
- §7º. A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.
- §8º. A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.
- §9º. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

**§10.** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódicas os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º.** O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

- I – décimo terceiro salário, FGTS no percentual de 2%, e repouso semanal remunerado;
- II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III – seguro contra acidentes pessoais;
- IV – vale-transporte, quando cabível;

**Art. 6º.** Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

- I – noturno;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**Art. 7º.** O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo de Encerramento, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

**Art. 9º.** O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de até dois por cento (2%) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da base de cálculo dos aprendizes, exclusivamente, os cargos públicos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

I – criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

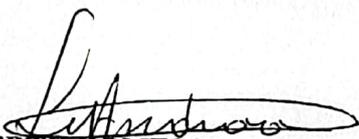
III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Lourdes/SE, 29 de maio de 2023.

  
**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

## M E N S A G E M

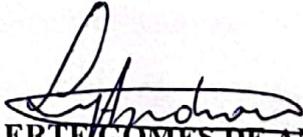
**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Estamos enviando Projeto de Lei Complementar visando tratar sobre autorização para pagamento de verba remuneratória repassada pelo Governo Federal para complemento do piso salarial nacional para o cargo de agente de combate às endemias (ACE) que integra o quadro local, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022 e demais legislações em vigor.

Registre-se que, apesar de ter havido o repasse respectivo de forma extemporânea, não é razoável deixar de transferir o importe em questão aos ocupantes do sobredito cargo.

Assim, certos do apoio de Vossas Excelências para aprovação do referido Projeto, aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**LAERTE GOMES DE ANDRADE**  
**Prefeito Municipal**